



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.000981/2003-65
Recurso n° 161.980 De Ofício
Acórdão n° **1401-00.789 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 09 de maio de 2012
Matéria CSLL
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Sotreq S.A.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000

LANÇAMENTOS DECORRENTES

A decisão tomada em relação ao lançamento principal (IRPJ) aplica-se aos lançamentos decorrente (CSLL), em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre os mesmos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **negar** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Karem Jureidini Dias e Mauricio Pereira Faro.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo parcialmente o relatório que integra o acórdão recorrido, fls. 139:

Versa o presente processo sobre o Auto de Infração de fls. 35/41 (que tem como parte integrante os Termos de Verificação de fls. 27/33), lavrado pela DEFIC/RJO, com ciência do interessado em 09/09/2003 (fl. 35), para a exigência de Contribuição Social (CSLL), no valor de R\$154.500,00, com multa de 75% e juros de mora, e de multa isolada no valor de R\$50.998,22. O crédito total lançado monta a R\$454.088,72.

O lançamento foi efetuado em virtude de, em procedimento fiscal, terem sido apuradas as infrações abaixo:

1- RESERVA DE REAVALIAÇÃO BAIXADA E NÃO COMPUTADA NO RESULTADO. Valores não computados na base de cálculo da CSLL, correspondentes à realização de partes da reserva de reavaliação, quando da alienação de imóvel e quando do provisionamento de imposto de renda diferido, conforme descrito no Termo de Verificação nº 01.

2- NÃO ADIÇÃO DE PARCELA DE JUROS RECEBIDOS — MÚTUO COM PESSOA VINCULADA NO EXTERIOR. Valores de diferenças de juros ativos incidentes sobre empréstimos de numerário tomados por controlada no Exterior, não apropriados ou apropriados a menor, apuradas em comparação com o limite mínimo fixado em lei, conforme descrito no Termo de Verificação nº 04.

3- DIFERENÇA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO. Falta de recolhimento da CSLL no prazo devido, amparada em liminar cassada por sentença com recurso de apelação, sem efeito suspensivo, conforme descrito no Termo de Verificação nº 02 (item 1).

4- MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL SOBRE BASE ESTIMADA. Insuficiência de recolhimento/compensação da CSLL no prazo devido, conforme descrito no Termo de Verificação nº 02 (item 2).

[...]

O interessado apresentou, em 09/10/2003, a impugnação parcial de fls. 47/61.

De acordo com o quadro resumo constante do Acórdão nº 12-13.145 – 3ª Turma da DRJ/RJOI (fls. 145) aquela DRJ cancelou o item 001, manteve integralmente o item 002 e não julgou nada com relação ao item 003 do auto de infração, em virtude do mesmo não ter sido impugnado, tendo sido este item o objeto do parcelamento. A multa lançada com base no item 004 do auto também foi integralmente mantida.

Não obstante o valor do crédito tributário ser muito inferior ao limite de alçada, a DRJ Rio de Janeiro I recorreu de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, “em face do recurso interposto no proc. 18471.000978/2003-41 – IRPJ, com base nos mesmos fatos”, conforme consta às fls. 138.

O despacho de fls. 188, da DRF Campinas – SP, apresenta mais alguns fatos relevantes para o julgamento do presente processo:

A empresa apresentou às fls. 158/160 os comprovantes de pagamento da parcela do crédito tributário mantido na 1ª instância. No extrato do PROFISC de fls. 165/166 constata-se que tais recolhimentos liquidaram integralmente os débitos mantidos pela DRJ/Rio de Janeiro I. Remanesceu no presente apenas o crédito tributário lançado com base no item 001 do auto de infração; crédito este exonerado pela DRJ e objeto de Recurso de Ofício.

Uma vez que não mais havia débitos a exigir do contribuinte e, portanto não tendo havido interposição de Recurso Voluntário, o processo foi encaminhado para julgamento do Recurso de Ofício da DRJ.

De todo o exposto não há no presente, s.m.j., recurso do qual a empresa possa desistir uma vez que não houve apresentação de Recurso Voluntário. O recurso a ser apreciado é o Recurso de Ofício da DRJ.

Pesquisa realizada nesta data no site do CARF dá conta de que o processo nº 18471.000798/2003-41, referente ao IRPJ e decorrente dos mesmos fatos, foi julgado pela Terceira Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes. Aquele colegiado, por unanimidade de votos, negou provimento aos recursos de ofício e voluntário (Acórdão 103-23336, de 22/01/2008).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos

Delimitação da lide

A empresa apresentou “desistência parcial de recurso”, constante dos documentos de fls. 168/186. Às fls. 169 a empresa detalhou os débitos objetos da desistência parcial, a saber, aqueles gerados pelos itens 002, 003 e 004 do auto de infração.

No entanto, ressalto que a empresa apresentou às fls. 158/160 os comprovantes de pagamento da parcela do crédito tributário mantido pela decisão de piso.

O extrato do PROFISC, fls. 165/166, demonstra que tais recolhimentos liquidaram integralmente os débitos mantidos pela DRJ/Rio de Janeiro I, remanescendo apenas o crédito tributário lançado com base no item 001 do auto de infração. A referida parcela do crédito foi exonerado pela DRJ e objeto de recurso de ofício.

Diante do exposto, concordo com a conclusão constante do despacho de fls. 188, lavrado pela DRF Campinas, *verbis*:

De todo o exposto não há no presente, s.m.j., recurso do qual a empresa possa desistir uma vez que não houve apresentação de Recurso Voluntário. O recurso a ser apreciado é o Recurso de Ofício da DRJ.

Admissibilidade do recurso de ofício

O presente processo versa sobre um lançamento de CSLL, decorrente de outro lançamento de IRPJ, referente aos mesmos fatos.

O lançamento principal, relativo ao IRPJ foi objeto do processo 18471.000798/2003-41, que já foi definitivamente julgado na esfera administrativa. Conforme relatado acima, ao analisar o citado processo, a Terceira Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negou provimento aos recursos de ofício e voluntário (Acórdão 103-23336, de 22/01/2008).

Na realidade, o presente lançamento, por ser simples reflexo daquele, deveria ter sido julgado em conjunto com o retrocitado processo 18471.000798/2003-41.

Também para fins de verificação do limite de alçada, entendo que os dois processos deveriam ser analisados em conjunto. Por esta razão, considero que andou bem o acórdão de piso, que recorreu de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, “em face do recurso interposto no proc. 18471.000978/2003-41 – IRPJ, com base nos mesmos fatos”, conforme consta às fls. 138.

Por esta razão, conheço do recurso de ofício apresentado pela 3ª Turma da DRJ Rio de Janeiro.

Mérito do recurso de ofício

Conforme relatado, o presente lançamento é simples reflexo do lançamento objeto do processo 18471.000798/2003-41, referente ao IRPJ.

A solução dada ao litígio principal, referente ao IRPJ, deve ser aplicada ao presente lançamento decorrente (CSLL), por resultarem dos mesmos elementos de prova e se referirem à mesma matéria tributável.

O lançamento principal, relativo ao IRPJ foi objeto do processo 18471.000798/2003-41, que já foi definitivamente julgado na esfera administrativa. Conforme relatado acima, ao analisar o citado processo, a Terceira Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negou provimento aos recursos de ofício e voluntário (Acórdão 103-23336, de 22/01/2008).

Consequentemente, também se deve negar provimento ao presente recurso de ofício, posto que a decisão tomada em relação ao lançamento principal (IRPJ) aplica-se aos lançamentos decorrente (CSLL), em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre os mesmos.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto no sentido de **negar** provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator